

Registro: 2018.0000928996

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1000024-32.2013.8.26.0462, da Comarca de Poá, em que é apelante/apelada ALZIRA RODRIGUES DO NASCIMENTO PINTO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante ROGÉRIO RODRIGUES DE SOUSA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ARANTES THEODORO (Presidente) e PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

Jayme Queiroz Lopes Relator Assinatura Eletrônica



36^a. CÂMARA

APELAÇÃO Nº 1000024-32.2013.8.26.0462

APELANTES/APELADOS: Alzira Rodrigues do Nascimento Pinto (justiça gratuita)

- Rogério Rodrigues de Sousa (assistência judiciária).

COMARCA: Poá – 1ª Vara Cível

Voto nº 30938

EMENTA:

ACIDENTE DE TRÂNSITO - INDENIZAÇÃO - PARCIAL PROCEDÊNCIA – POSSIBILIDADE – AUTORA QUE ESTAVA PARADA EM CALÇAMENTO E FOI ATROPELADA POR VEÍCULO CONDUZIDO PELO RÉU - CULPA PARA O EVENTO QUE FOI MESMO DO RÉU, SENDO DESCABIDO O ARGUMENTO DE FATALIDADE - LAUDO PERICIAL QUE CONSTATOU A PRESENÇA DE SEQUELA MORFOLÓGICA, MAS NÃO INCAPACIDADE DA AUTORA - DANOS MORAIS OUE SÃO EVIDENTES, UMA VEZ QUE A AUTORA FOI SUBMETIDA A CIRURGIA E FISIOTERAPIA - SITUAÇÃO QUE VAI MUITO ALÉM DO MERO ABORRECIMENTO E JUSTIFICA A INDENIZAÇÃO FIXADA, QUE NÃO SE MOSTRA EXCESSIVA - DANOS ESTÉTICOS QUE TAMBÉM SÃO DEVIDOS E NÃO SÃO ABSORVIDOS PELOS DANOS MORAIS - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL QUE É INEXISTÊNCIA **INDEVIDA** EM RAZÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA - SENTENÇA MANTIDA.

Apelação e recurso adesivo improvidos.

Trata-se de apelação e recurso adesivo interpostos contra a sentença de fls. 144/149, que julgou parcialmente procedente ação de indenização.

Alega o réu, em síntese, que a prova pericial constatou que não há incapacidade laborativa da autora; que o acidente ocorreu por uma fatalidade, sendo certo que deu toda assistência à apelada, não havendo que se falar em dano moral, cujo valor da indenização, ademais, se mostra excessivo, comportando redução; que não há prova de



ocorrência de dano estético que, aliás, é modalidade do dano moral, o que impede dupla condenação pelo mesmo fato; que a sentença deve ser reformada.

Recorre a autora adesivamente, alegando, em síntese, que, por conta do acidente, perdeu 25% da funcionalidade do membro superior esquerdo, fato que a impede de exercer a função de faxineira; que os danos materiais também devem ser indenizados.

Recursos tempestivos e respondidos.

É o relatório.

Narra o Boletim de Ocorrência que o réu, conduzindo veículo, subiu na calçada e colidiu contra o portão de uma lavanderia; que no momento do acidente a autora saía da lavanderia, sendo atingida pelo veículo; que foi socorrida e encaminhada a hospital, tendo havido informação de que lá permaneceria, uma vez que seria necessária intervenção cirúrgica.

Pelo que se vê, a culpa para o evento foi mesmo do réu, não cabendo falar em fatalidade para isentá-lo de responsabilidade.

A autora foi submetida a perícia médica, constando do laudo a presença de sequela morfológica, mas não incapacidade (fls. 93), o que foi reiterado às fls. 108 ("a sequela funcional no membro superior esquerdo não é quadro de incapacidade laborativa").

Constou da sentença que:

"Impende considerar as conclusões médicas lançadas nos autos (fls. 12/22), notadamente o laudo médico produzido pelo IMESC (fls. 90/94). Nessa ordem de ideias, infere-se com tranquilidade que as lesões sofridas pelas partes, caracterizam-se como dano a integridade física suscetível de compensação pecuniária. Temos, portanto, que pretensa reparação por danos extrapatrimoniais comporta acolhimento, posto à titularidade do bem ofendido-integridade física.

(...)

No caso vertente, a autora fora vítima pela conduta imprudente do condutor e de



acordo com o laudo médico pericial existe sequela morfológica e funcional, no entanto inexiste redução ou incapacidade laborativa (ex vi de fls. 93). No afã de compensar o gravame imaterial sofrido pela parte, sem, contudo, ensejar enriquecimento injustificado e considerando a condição econômica da vítima e do ofensor, o grau de culpa, a extensão do dano e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, arbitra-se a indenização dos danos morais sob o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

(...)

Consigne-se, por fim, que o expert médico foi contundente ao afirmar que a parte autora não possui redução ou incapacidade laborativa, portanto, inexiste lastro para condenação ao pagamento de pensão mensal).

(...)

O dano estético, a despeito de ser uma espécie de dano moral, com ele não se confunde. Diversamente do dano moral, o dano estético relaciona-se exclusivamente às deformidades físicas, e a sua ausência, por si só, não afasta os transtornos psicológicos decorrentes do acidente.

(...)

Em relação à quantia da sua compensação, considerando as peculiaridade do caso concreto, arbitra-se a indenização por danos estéticos no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Correta se afigura a decisão, sendo certo que os danos morais são evidentes, na medida em que a autora, por conta do acidente, foi hospitalizada, submetida a cirurgia e fisioterapia, situação que vai muito além do mero aborrecimento e justifica a indenização fixada, a qual não se mostra excessiva, devendo ser mantida.

Os danos estéticos são também devidos, não sendo, no caso, absorvidos pelos danos morais, isto porque, embora decorrentes do mesmo fato, implicam em diversa situação, tal como apontado pela perícia.

Por fim, inexistindo incapacidade laborativa, indevida se mostra indenização por dano material.

Ante o exposto, nego provimento aos recursos.

Jayme Queiroz Lopes Relator